

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 121/2025 (Processo Eletrônico nº. 2286/2025).

Ementa PL: Institui no Município de Itanhaém medidas de prevenção, enfrentamento e conscientização relativas aos crimes de pedofilia e à sexualização infantil, e dá outras providências.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 14, passa a expor a manifestação.

I – RELATÓRIO

Trata de Projeto de Lei nº 120_/2025, de autoria parlamentar, que propõe a criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate à Pedofilia e à Sexualização Infantil, bem como a instituição da Semana Municipal de Prevenção e Combate à Pedofilia e à Sexualização Infantil, a ser realizada em maio, em consonância com o movimento nacional “Maio Laranja”.

O projeto estabelece definições sobre pedofilia e sexualização infantil, prevê campanhas educativas, palestras, atividades culturais, banco de dados estatístico sigiloso e autoriza o custeio com dotações orçamentárias próprias.

II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal dispõe, em seu art. 30, I e II, que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Além disso, o art. 227 da Constituição Federal estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade e à proteção contra qualquer forma de violência e exploração.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) consagra o princípio da proteção integral e determina a implementação de políticas públicas preventivas e educativas.

Assim, o Município detém competência para legislar sobre programas e ações de conscientização e prevenção voltados à proteção de crianças e adolescentes, por se tratar de matéria de interesse local, sem usurpar competência da União ou do Estado.

O projeto não invade matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, §1º), pois não cria cargos, funções, órgãos ou estrutura administrativa. Trata-se de instituição de programa e campanha de caráter educativo e informativo, cuja criação pode ser objeto de proposição por vereador.

Logo, não há vício de competência, desde que se trate de norma programática e não interfira diretamente na organização administrativa ou na criação de atribuições a órgãos da Administração, pois tais matérias são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, "e", CF – de aplicação subsidiária).

A Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal (LOM) estabelecem que leis que criem ou alterem estrutura administrativa, atribuições de órgãos ou gerem obrigações diretas à Administração devem ser de iniciativa privativa do Executivo.

Assim, eventual lei municipal deve ser harmonizada com a política nacional, evitando duplicidade normativa e assegurando que o Município atue no âmbito de sua competência suplementar, como executor local.

III – LEGALIDADE DA MATÉRIA

O texto normativo respeita os limites da competência municipal, pois não tipifica crimes (competência exclusiva da União – CF, art. 22, I), mas apenas utiliza conceitos descritivos para fins de atuação preventiva e educativa.

Quanto ao art. 4º, que prevê banco de dados estatístico, a medida se coaduna com as atribuições administrativas do Executivo e não cria obrigações incompatíveis, no entanto, a execução ficará a cargo da Administração, que poderá regulamentar a matéria.

No aspecto orçamentário, o art. 5º determina que as despesas correrão por conta de dotações próprias, o que preserva a reserva de iniciativa orçamentária do Executivo.

Portanto, não há vício formal ou material de inconstitucionalidade.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o presente projeto de Lei nº 120/2025 insere-se na competência legislativa municipal (CF, art. 30, I e II), bem como está em conformidade com os princípios constitucionais de proteção integral da criança e do adolescente, não viola o princípio da reserva de iniciativa do Executivo, portanto, a princípio constitucional.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei pode seguir para tramitação e eventual aprovação no âmbito do Legislativo Municipal.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320037003500350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em **03/10/2025 10:45**

Checksum: **D01F93FC6CF8F194983D0F6978C97041C772B71E7C9C8C093FF8E5FA7741703F**